PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0073369-23.2013.815.0731
RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA: Rachel Lucena Trindade
EMBARGADO : Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
ADVOGADO : Tobias Gustavo Borgmann (OAB/PB n. 16.245)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Exclusivo propósito de prequestionamento – Matéria bem fundamentada – Exigência de que dispositivos legais sejam expressamente mencionados – Descabimento – Rejeição.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

– *"Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo."* (REsp 1314163/GO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

O Estado da Paraíba opôs embargos de declaração, fls. 496/499, contra acórdão desta Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 467/477, o qual negou provimento ao agravo interno, interposto contra decisão monocrática que, em apelação cível, esta interposta pela ora embargada, **Ipiranga Produtos de Petróleo S/A**, acolheu a prejudicial de mérito da decadência de parte do período objeto da execução fiscal e deu provimento monocrático ao recurso quanto ao outro interstício.

Nos aclaratórios apresentados, o ente público embargante expõe sua intenção prequestionatória sobre a matéria dos autos, intencionando o pronunciamento expresso desta Corte sobre o art. 2º, § 2º, e arts. 4º, 7º e 12, I, da LC 87/96.

Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo.

Intimada, a embargada deixa fluir “in albis” o prazo para contra-arrazoar os embargos.

É o relatório.

V O T O:

“Ab initio”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

> *I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*
> *II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no *"decisum"*.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**[1]**:**

> *"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*

Não prosperam as alegações do embargante, haja vista que não ocorreu qualquer omissão no julgamento da decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão foi proferido conforme as alegações e elementos existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais. Confira-se:

> *"No mérito, o Estado da Paraíba defende a legalidade da cobrança de ICMS incidente sobre a diferença entre o valor de entrada e o de saída, ainda que a temperatura da entrada tenha sido uma e a de saída tenha sido outra, superior àquela.*
>
> *No entanto, o procedimento estatal discutido é incompatível com a natureza volátil da mercadoria.*
>
> *Há o entendimento jurisprudencial consolidado de que a simples dilatação volumétrica do combustível,*

[1] *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

durante o transporte ou armazenamento, não configura hipótese de incidência do ICMS pelas entradas, por não restar configurado a tradição de mercadorias, ou mesmo ganho financeiro, que constitua fato gerador do ICMS.

Trata-se, no caso, da mesma matéria, em novo estado natural, a despeito de eventuais perdas que possam ocorrer por manuseio ou evaporação, com possibilidade, inclusive, de ser convertida ao volume original, apenas, aplicando na fórmula, acima apresentada, os valores da temperatura de medição e o coeficiente de expansão volumétrica da substância.

Ademais, a própria Resolução CNP n.° 06/1970 instituiu tabelas de conversão volumétrica por temperatura para todos os combustíveis comercializados, tomando por base a densidade de cada um, o que se conclui pela variação da mercadoria.

O volume saído das refinarias a 20°C não é o mesmo verificado de acordo com a temperatura do momento da aferição superveniente.

Não se pode falar, portanto, em novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos dentro dos parâmetros da tabela, porquanto não se está diante de uma nova operação tributável, é dizer, de nova entrada ou saída intermediária não considerada para o cálculo do imposto antecipado, mas de mera expansão natural de uma mercadoria volátil por natureza.

O STJ, analisando a matéria, adotou o entendimento ora defendido, consoante ilustrado a seguir:

> *TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EVAPORAÇÃO DE COMBUSTÍVEL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – CONTRIBUINTE NÃO TEM DIREITO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO O FATO GERADOR SE REALIZAR A MENOR.*
> *1. A hipótese de evaporação de combustível como causa de inexistência de fato gerador de tributo, traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*
> *2. O 'decisum' agravado firmou-se em sólida jurisprudência do STJ.*
> *Em outros termos, na forma da legislação de regência, o fato gerador presumido será calculado sobre a quantidade que a refinaria negociou, e não sobre a quantidade recebida pelo posto varejista.*
> *Não se trata, portanto, de não-ocorrência do fato gerador presumido, mas mera conseqüência da*

comercialização de produto detentor de alta volatilidade - risco inerente ao negócio que deve ser assumido por aqueles que atuam no mercado. (Lei n. 9.718/98) 3. Constata-se, in casu, a configuração de fato gerador presumido, independentemente se a menor ou a maior; logo, desarrazoada a pretensão da ora agravante no sentido de se reconhecer o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social, em razão de suposto faturamento inferior ao previsto.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do 'decisum', razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1029087/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 05/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DIFERIMENTO. PEDIDO DECLARATÓRIO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. SÚMULA 213/STJ. APONTADAS IRREGULARIDADES NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR DO FRETE COM BASE NO ART. 13, § 1º, INCISO II, B, DA LC 87/96. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. VENDA INFERIOR AO VALOR DA PAUTA FISCAL. DEVOLUÇÃO DESCABIDA. ADI 1.851/AL. CREDITAMENTO EM DECORRÊNCIA DA EVAPORAÇÃO DA GASOLINA. IMPOSSIBILIDADE. FENÔMENO NATURAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE O ÁLCOOL ANIDRO POR DIFERIMENTO. OFENSA AO ART. 128 DO CTN E CREDITAMENTO DO ICMS INCIDENTE NA CADEIA DE PRODUÇÃO DO ÁLCOOL (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Hipótese em que o recorrente, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, impetrou mandado de segurança coletivo a fim de assegurar aos seus filiados o creditamento de ICMS decorrente de supostas irregularidades levadas a efeito pela Administração tributária no

concernente à base de cálculo desse imposto nas operações envolvendo o comércio de combustíveis.
2. A Primeira Seção decidiu que "o creditamento na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ, 'o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, de minha relatoria, DJ 23/3/2009). A declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição.
3. Não é possível conhecer das razões recursais relativas à exclusão do frete da base de cálculo e à legitimidade da forma de recolhimento diferido do ICMS incidente sobre o álcool anidro, uma vez que os artigos de lei nela invocados, quais sejam, os arts. 13, § 1º, inciso II, b, da LC 87/96, e 128 do CTN, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram devidamente prequestionados junto à instância de origem. Da mesma forma, o pedido de creditamento do ICMS incidente no processo de fabricação do álcool não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se depreende dos recentes precedentes a seguir colacionados, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.851/AL, no qual se reconheceu a constitucionalidade das disposições do Convênio 13/97, não ampara o pleito de creditamento de ICMS em face de vendas ocorridas com preço inferior ao presumido na pauta fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 930.900/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2010; AR 3.147/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16/4/2010; RMS 24.374/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/2010;
EDcl no RMS 22.725/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/2/2009.
5. ***Não procede o reclamo de creditamento de ICMS em razão da evaporação do combustível, pois a sua volatilização constitui elemento intrínseco desse comércio, a ser, portanto, considerado pelos seus agentes para fins de composição do preço final do produto. Esse fenômeno natural e previsível difere, em muito,***

das situações em que a venda não ocorre em razão de circunstâncias inesperadas e alheias à vontade do substituído. *Ademais, o STJ, analisando questão análoga, concernente à entrada de cana-de-açúcar na usina para produção de álcool, já se pronunciou no sentido de que a quebra decorrente da evaporação é irrelevante para fins de tributação do ICMS. Precedentes: EDcl no RMS 12.779/GO, Rel.*
Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 31/3/2003; REsp 152.258/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 29/5/2000.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.
(REsp 1122126/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

"Mutatis mutandis", tem-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EVAPORAÇÃO DO PRODUTO. IRRELEVÂNCIA NA INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES.
1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.
2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
3. Questão da evaporação do produto que não foi levantada, em momento algum, pelo recorrente no seu recurso ordinário, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.
4. ***Para se evitar quaisquer outras indagações que possam advir, encontra-se pacífico nesta Corte de Justiça que a evaporação do produto não repercute na incidência do ICMS a ser recolhido nem no diferimento, visto que o recolhimento deve ser feito sobre a quantidade de cana-de-açúcar que entrou na usina, sem consideração com o álcool produzido.***

> *5. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida.*
> *6. Embargos rejeitados.*
> *(EDcl no RMS 12.779/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 31/03/2003, p. 149)*

Este egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba igualmente se manifestou sobre o tema, esposando a tese da ilegalidade da cobrança, em julgados cujas ementas foram assim redigidas:

> *APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE COMBUSTÍVEL MERCADORIA VOLÁTIL DILAÇÃO VOLUMÉTRICA POR AUMENTO DE TEMPERATURA INEXIGIBILIDADE DE ICMS COMPLEMENTAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE DECLARA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE A APELANTE CONTRIBUINTE DE JURE NÃO RECUPEROU DO CONTRIBUINTE DE FATO 0 QUANTUM RESPECTIVO PEDIDO DENEGADO COM FULCRO NO ART. 166 DO CTN C/C SÚMULA N. 546 DO STF PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O ICMS complementar foi exigido diretamente da distribuidora apelante, quando se verificou a divergência entre a quantidade de combustível vendido pela refinaria e a quantidade de combustível que efetivamente chegou aos tanques da recorrente, sendo a diferença a maior decorrente da dilatação volumétrica por aumento de temperatura. Tratando-se de substituição tributária para frente, o "fato gerador presumido será calculado sobre a quantidade que a refinaria negociou, e não sobre a quantidade recebida pelo posto varejista. STJ AgRg no REsp 1029087 /PE. 0 contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída. STJ REsp 547233/*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090293271001, 3ª Câmara cível, Relator*

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 21-08-2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. COBRANÇA DE ICMS COMPLEMENTAR A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. EXPANSÃO VOLUMÉTRICA DECORRENTE DE AUMENTO DE TEMPERATURA. TRIBUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. RECOLHIMENTO INTEGRAL PELA REFINARIA. DEFINITIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DOCUMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO ARCABOUÇO DOCUMENTAL. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MERCADORIA VOLÁTIL POR NATUREZA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TABELA DE CONVERSÃO VOLUMÉTRICA INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO CNP N.° 06/70 EM TODAS AS OPERAÇÕES DE ESCRITURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO FATO GERADOR. DEFINITIVIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO PELA REFINARIA. ART. 150, §7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. ¿Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento¿ (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julga (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20075096620148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 24-03-2015)".

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento,** como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.*
> *OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1.* ***Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.***
> *(...)*
> *8. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)"* (grifei)

E:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1.* ***Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexiste qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.***
> *2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*

> *(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)"* (grifei)

Assim*, "in casu subjecto"*, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Faz necessário ressaltar, por oportuno, que resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, ainda que para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos declaratórios, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL – REJEIÇÃO.*
> *- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDRESP 237553 / RO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.07.2004 p. 00167)."*

Frise-se, por fim, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Dr. Aluísio Bezerra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa,20 de março de 2018.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator